



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria do Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves e demais que o subscrevem, que “Dispõe sobre a revogação da Lei 10.100, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de fevereiro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 003/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 003/2023, de autoria do Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves e demais que o subscrevem, que “*Dispõe sobre a revogação da Lei 10.100, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa revogar a Lei nº 10.100, de 16 de maio de 2012 (art. 1º), assim como dispõe sobre a afixação de cartaz em local visível informativo da gratuidade do transporte coletivo aos maiores de 60 anos (art. 2º).

Quanto ao **aspecto formal**, verifica-se que o PL revoga expressamente a Lei nº 10.100, de 2012, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e trata de objeto de interesse local, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao **aspecto material**, a proposta está fundamentada no direito de acesso à informação e no princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, previstos respectivamente pelo art. 5º, inciso XIV e art. 38, *caput*, da Constituição Federal.

Ressaltamos que, apesar da revogação proposta, não haverá qualquer impacto sobre o direito à gratuidade do transporte coletivo para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, disposto expressamente pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.956, de 1992, e pelo art. 177, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 09 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

### **SOBRE: O Projeto de Lei nº 03/2023**

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2023, dos Senhores Vereadores, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.100 de 16 de maio de 2012, e dá outras providências. (Afixação de cartaz sobre o direito das pessoas maiores de 60 anos à gratuidade do transporte coletivo)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

**Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:**

**III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;**

**IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;**

**V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;**

O presente projeto de Lei apresentado pelos nobres Vereadores tem extrema necessidade de ser aplicado na nossa cidade de Sorocaba. O projeto em questão vem intervir de forma preventiva para evitar a ocorrência de acidentes, como aconteceu na Avenida Americo Figueiredo, causando a morte de uma idosa que pretendia embarcar no ônibus pela porta traseira do ônibus.

Para garantir uma maior segurança dos passageiros e dos motoristas do Transporte coletivo, Esta comissão é favorável a tramitação deste projeto.

S/C., 9 de fevereiro de 2023

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Presidente da Comissão

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Membro

  
**RODRIGO PIVETA BERNO**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

### **SOBRE: O Projeto de Lei nº 03/2023**

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2023, dos Senhores Vereadores, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 10.100 de 16 de maio de 2012, e dá outras providências. (Afixação de cartaz sobre o direito das pessoas maiores de 60 anos à gratuidade do transporte coletivo)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

**Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)**

**I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)**

**II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)**

O presente projeto de Lei apresentado pelos nobres Vereadores tem extrema necessidade de ser aplicado na nossa cidade de Sorocaba. O projeto em questão vem intervir de forma preventiva para evitar a ocorrência de acidentes, como aconteceu na Avenida Americo Figueiredo, causando a morte de uma idosa que pretendia embarcar no ônibus pela porta traseira do ônibus.

Para garantir uma maior segurança dos passageiros e dos motoristas do Transporte coletivo, Esta comissão é favorável a tramitação deste projeto.

S/C., 9 de fevereiro de 2023

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Membro